

Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior

TÍTULO I

Princípios e disposições comuns

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 – A presente lei estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, atribuições, e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da autonomia que constitucionalmente lhes é reconhecida.

2 – O disposto na presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior, ressalvando o disposto nos artigos 159.º e 160.º

3 – São objecto de lei especial o ensino artístico e o ensino a distância, no quadro dos princípios fundamentais da presente lei.

Artigo 2.º

Missão do ensino superior

1 – O ensino superior tem como objectivo a qualificação de alto nível dos portugueses, estimulando a produção e difusão do conhecimento bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional.

2 – As instituições de ensino superior valorizam a actividade dos seus investigadores, docentes e funcionários, estimulam a formação intelectual e profissional dos seus estudantes e asseguram as condições para que todos os cidadãos possam ter acesso ao ensino superior e à aprendizagem ao longo da vida.

3 – As instituições de ensino superior estimulam a mobilidade efectiva de estudantes e diplomados, tanto a nível nacional como internacional, designadamente no espaço europeu de ensino superior.

Artigo 3.º

Natureza binária do sistema de ensino superior

1 – O ensino superior organiza-se em termos de um sistema binário, devendo o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e

formações técnicas avançadas orientadas profissionalmente, enquanto o ensino universitário deve orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação.

2 – A organização do sistema binário deve corresponder às exigências de uma procura crescentemente diversificada de ensino superior, orientada para a modernização das instituições e para a resposta às necessidades tanto dos jovens que terminam o ensino secundário como dos adultos que procuram cursos vocacionais, profissionais e aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 4.º

Ensino superior público e privado

1 – O sistema de ensino superior compreende:

- a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado e às fundações por ele instituídas;
- b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

2 – Nos termos da Constituição, incumbe ao Estado a criação de uma rede de instituições de ensino superior públicas que satisfaça as necessidades do País.

3 – É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da Constituição e da presente lei.

4 – Não é permitido o funcionamento de instituições de ensino superior em regime de franquia.

Artigo 5.º

Instituições de ensino superior

1 – As instituições de ensino superior integram:

- a) As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades e as instituições de ensino universitário não integradas;
- b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e as instituições de ensino politécnico não integradas.

2 – As instituições de ensino superior não integradas em universidades ou em institutos politécnicos partilham do respectivo regime, conforme os casos, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Instituições de ensino universitário

1 – As universidades e demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível na criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino e da investigação, do desenvolvimento experimental e da sua difusão.

2 – As instituições de ensino universitário conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Instituições de ensino politécnico

1 – Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições orientadas para a transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino e da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.

2 – As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Atribuições das instituições de ensino superior

1 – São atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da vocação própria de cada subsistema:

- a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei;
- b) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;
- c) A realização de investigação;
- d) A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;
- e) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;
- f) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres nacionais e estrangeiras;
- g) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial

destaque para os países de expressão oficial portuguesa e os países europeus;

h) A difusão do conhecimento e da cultura.

2 – Às instituições de ensino superior compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

Artigo 9.º

Natureza e regime jurídico

1 – As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectiva de direito público, podendo porém revestir também a forma de fundação pública de direito privado, nos termos previstos no capítulo V do título III.

2 – Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis específicas, e ressalvado o disposto no capítulo V do título III, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas colectivas de direito público de natureza administrativa, designadamente a lei quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com a natureza específica das instituições de ensino superior.

3 – As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas colectivas de direito privado, não tendo aqueles personalidade jurídica própria.

4 – As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrariado pela presente lei e outra legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação dos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os estudantes e professores, especialmente no que respeita aos procedimentos de acesso e ingresso e de avaliação dos primeiros e de progressão na carreira dos segundos.

5 – São objecto de lei especial as seguintes matérias, observado o disposto na presente lei:

- a) O acesso ao ensino superior;
- b) O sistema de graus académicos, bem como o regime de equivalência e de reconhecimento de graus académicos;
- c) A criação, modificação e extinção de ciclos de estudos;

- d) O financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado, bem como a fixação das propinas de frequência das mesmas instituições;
- e) As carreiras docentes e de investigação;
- f) A acção social escolar;
- g) A acreditação e avaliação das instituições e dos ciclos de estudos;
- h) Os organismos oficiais de representação das instituições de ensino superior públicas.

6 – Como legislação especial, a presente lei e as leis referidas no número anterior não são afectadas por leis de carácter geral, salvo disposição em contrário.

7 – Para além das normas legais, estatutárias e regulamentares a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão.

Artigo 10.º

Denominação

1 – As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que os identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização conjunta de versões da denominação em línguas estrangeiras.

2 – A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.

3 – As instituições de ensino superior universitário não integradas em universidades podem adoptar a designação de «instituto universitário».

4 – Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos «universidade», «faculdade», «instituto superior», «instituto universitário», «instituto politécnico», «escola superior» e outras expressões que transmitam a ideia de ser ministrado ensino superior.

5 – A denominação de cada instituição de ensino só pode ser utilizada depois de registada junto do ministério da tutela.

6 – Quando a denominação não obedeça ao disposto nos n.ºs 1 a 4, não pode ser realizado o registo.

Artigo 11.º

Autonomia das instituições de ensino superior

1 – As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado.

2 – Face à respectiva entidade instituidora e face ao Estado, as instituições de ensino superior privadas gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural, bem como de autonomia disciplinar em relação aos estudantes.

3 – Cada instituição de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam os seus objectivos pedagógicos e científicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.

4 – A autonomia das instituições de ensino superior não preclude a tutela ou a fiscalização governamental, conforme se trate de instituições públicas ou privadas, bem como a acreditação e a avaliação externa, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Unidades orgânicas

1 – As universidades e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos próprios e pessoal próprio.

2 – As unidades orgânicas de ensino universitário que tenham como vocação principal o ensino designam-se faculdades ou institutos superiores, podendo também adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

3 – As unidades orgânicas de ensino politécnico que tenham como vocação principal o ensino designam-se escolas superiores ou institutos superiores, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

4 – Quando tal se justifique, sob condição de aprovação ministerial, precedendo parecer conforme do Conselho Coordenador do Ensino Superior, as universidades podem integrar unidades orgânicas de ensino politécnico, que mantêm esta natureza para todos os demais efeitos, incluindo o estatuto da carreira docente.

5 – As instituições de ensino superior podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, nos termos dos seus estatutos, as quais ficam sujeitas ao disposto nesta lei, devendo, quando se trate de unidades que tenham como vocação principal o

ensino, preencher os requisitos respectivos, designadamente em matéria de acreditação de cursos, de instalações e de pessoal docente.

Artigo 13.º

Unidades de investigação

1 – As unidades orgânicas de investigação designam-se por centros, laboratórios, institutos, ou por expressões equivalentes.

2 – Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidades orgânicas, associadas a universidades, faculdades, instituições universitárias não integradas, institutos politécnicos, escolas politécnicas, ou ainda a escolas integradas nessas instituições.

3 – Podem ainda ser criadas instituições de investigação conjuntas a várias instituições universitárias, politécnicas ou mistas.

4 – O disposto na presente lei não prejudica a aplicação às instituições científicas criadas no âmbito de instituições do ensino superior da legislação que regula a actividade das instituições científicas, designadamente em matéria de autonomia e responsabilidade científicas próprias.

Artigo 14.º

Entidades de direito privado

1 – As instituições de ensino superior públicas, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem livremente criar, por si sós ou em cooperação com outras instituições, ou integrar, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no desempenho dos seus fins.

2 – As instituições de ensino superior públicas, bem como as suas unidades orgânicas autónomas, podem delegar nas entidades referidas no número anterior a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação, sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência sob o ponto de vista científico e pedagógico.

Artigo 15.º

Cooperação entre instituições

1 – As instituições de ensino superior podem livremente estabelecer entre si ou com outras instituições acordos de associação ou de cooperação para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projectos comuns, incluindo programas de graus conjuntos ou de partilha de recursos ou equipamentos, seja com base em critérios de agregação territorial, seja com base em critérios de agregação sectorial.

2 – Do mesmo modo, as instituições de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e outras instituições, nomeadamente no âmbito da União Europeia e dos países de língua oficial portuguesa, para os fins previstos no número anterior.

3 – As acções e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins das instituições e ter em conta as grandes linhas da política nacional, designadamente em matérias de educação, ciência e cultura e de relações internacionais.

Artigo 16.º

Consórcios de instituições de ensino superior públicas

1 – O Governo pode, mediante resolução do Conselho de Ministros, sob proposta das instituições de ensino em causa, ou por sua iniciativa, ouvidas aquelas, criar consórcios de instituições de ensino superior públicas destinadas, designadamente, à coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais.

2 – As instituições de ensino superior público podem igualmente acordar entre si formas de articulação das suas actividades a nível regional, as quais podem ser também determinadas pelo ministro da tutela, ouvidas aquelas.

Artigo 17.º

Associações e organismos representativos

1 – As instituições de ensino superior podem associar-se ou cooperar entre si para efeitos de representação institucional do respectivo subsistema ou para a coordenação e regulação conjuntas de actividades e iniciativas.

2 – Podem ser estabelecidos por lei organismos de representação oficial e de coordenação das instituições de ensino superior públicas, a nível global ou de cada subsistema, sem prejuízo da autonomia de cada uma delas.

3 – Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

Artigo 18.º

Participação na política do ensino e investigação

1 – As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas organizações representativas, na formulação das políticas nacionais de educação, ciência e cultura, pronunciando-se designadamente sobre os projectos legislativos que lhes digam directamente respeito.

2 – As organizações representativas das instituições de ensino superior públicas são também ouvidas sobre o ordenamento territorial do ensino superior, bem como no processo de criação pelo Estado de novas instituições de ensino superior públicas.

3 – As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de serem ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras a conceder pelo Estado, bem como sobre os critérios de fixação das propinas dos ciclos de estudos que atribuem graus académicos.

Artigo 19.º

Relações com exterior e a promoção da cultura artística, científica e tecnológica

1 – As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas unidades orgânicas, em actividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de conhecimento, assim como de valorização económica do conhecimento científico.

2 – As instituições de ensino superior têm ainda o dever de contribuir para a compreensão pública das artes, das humanidades, da ciência e da tecnologia, promovendo e organizando acções de apoio à difusão da cultura artística, científica e tecnológica, disponibilizando os recursos necessários a esses fins.

Artigo 20.º

Acção social

1 – Na sua relação com os estudantes, o Estado orienta-se predominantemente no sentido de garantir a existência de um sistema de acção social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem sucedida, com discriminação positiva em relação aos estudantes economicamente carenciados.

2 – A acção social garante que nenhum estudante é excluído do subsistema do ensino superior por incapacidade financeira.

3 – No âmbito do sistema de acção social escolar, o Estado concede apoios directos e indirectos geridos de forma flexível e descentralizada.

4 – São modalidades de apoio social directo:

- a) Bolsas de estudo;
- b) Auxílio de emergência.

5 – São modalidades de apoio social indirecto:

- a) Acesso à alimentação e ao alojamento;
- b) Acesso a serviços de saúde;
- c) Apoio a actividades culturais e desportivas;
- d) Acesso a outros apoios educativos.

6 – São considerados apoios especiais a conceder a estudantes deficientes.

7 – O Estado promove a disponibilização de empréstimos aos estudantes.

Artigo 21.º

Associativismo estudantil

1 – As instituições de ensino superior apoiam o associativismo estudantil, devendo proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas ao abrigo da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho (regime jurídico do associativismo jovem).

2 – Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular actividades artísticas, culturais e científicas e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação colectiva e social.

Artigo 22.º

Antigos estudantes

As instituições de ensino superior devem estabelecer e apoiar um quadro de ligação aos seus antigos estudantes e suas associações, facilitando e promovendo a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

Artigo 23.º

Apoio ao emprego

1 – Incumbe às instituições de ensino superior, no âmbito da sua responsabilidade social, apoiar os seus estudantes e diplomados a inserirem-se no mundo do trabalho.

2 – Constitui obrigação de cada instituição proceder à recolha e divulgação de informação sobre o emprego dos seus diplomados, bem como sobre os seus percursos profissionais, baseada em metodologias comuns à escala nacional.

3 – Compete ao Estado garantir a acessibilidade pública dessa informação, assim como a sua qualidade e comparabilidade.

Artigo 24.º

Provedor do estudante

Em cada instituição de ensino superior existe, nos termos fixados pelos seus estatutos, um provedor do estudante, cuja acção se desenvolve em articulação com os órgãos e serviços da instituição, designadamente com o conselho pedagógico.

Artigo 25.º

Atribuições do Estado

1 – Incumbe ao Estado, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:

- a) Criar e manter a rede de instituições de ensino superior públicas e garantir a sua autonomia;
- b) Assegurar a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privados;
- c) Estimular a abertura à modernização e internacionalização das instituições de ensino superior;
- d) Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;

- e) Incentivar a investigação científica e a inovação tecnológica;
- f) Assegurar a participação dos professores e investigadores e dos estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino superior, designadamente no domínio científico e pedagógico;
- g) Assegurar a divulgação pública da informação relativa aos projectos educativos, às instituições de ensino superior e aos seus ciclos de estudos;
- h) Avaliar a qualidade científica, pedagógica e cultural do ensino;
- i) Financiar, nos termos da lei, as instituições de ensino superior públicas e apoiar, no termos da lei, as instituições de ensino superior privadas;
- j) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino.

2 – O Estado incentiva a educação ao longo da vida, de modo a permitir a aprendizagem permanente, o acesso de todos os cidadãos aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação, artística e musical, e a realização académica e profissional dos estudantes.

Artigo 26.º

Competências do Governo

1 – Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, e sem embargo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

- a) Criar, modificar, fundir, cindir e extinguir instituições de ensino superior públicas;
- b) Reconhecer interesse público aos estabelecimentos de ensino superior privados.

2 – Compete em especial ao ministro da tutela:

- a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Registrar a denominação dos estabelecimentos de ensino;
- c) Homologar os estatutos das instituições de ensino superior;
- d) Autorizar o funcionamento dos ciclos de estudos conducentes a graus académicos;
- e) Intervir no processo de fixação do número máximo de novas admissões e de inscrições nos termos fixados pelo artigo 62.º;
- f) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e seus ciclos de estudos;

- g) Fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções previstas em caso de infracção.

Artigo 27.º

Financiamento e apoio do Estado

1 – O financiamento das instituições de ensino superior públicas e o apoio às instituições de ensino superior privadas realiza-se nos termos de lei própria.

2 – A concessão dos apoios públicos às instituições de ensino superior privadas obedece aos princípios da publicidade, objectividade e não discriminação.

Artigo 28.º

Registos e publicidade

O ministério da tutela organiza e mantém actualizado um registo oficial de acesso público, compreendendo os seguintes dados acerca das instituições de ensino superior e sua actividade:

- a) Instituições de ensino superior, no qual constem as menções relevantes relativas às mesmas;
- b) Ciclos de estudo em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualificam;
- c) Corpo docente;
- d) Resultados da acreditação e avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- e) Informação estatística designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, acção social escolar e financiamento público;
- f) Empregabilidade dos titulares de graus académicos;
- g) Base geral dos graduados no ensino superior;
- h) Outros dados relevantes, definidos por portaria ministerial.

Artigo 29.º

Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados

1 – Compete às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;
- b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações a homologação pelo ministro da tutela;
- c) Afectar ao estabelecimento de ensino as instalações e o equipamento adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;
- d) Contratar um seguro destinado a assegurar as obrigações inerentes à garantia dos direitos dos estudantes e dos docentes;
- e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direcção do estabelecimento de ensino;
- f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;
- g) Certificar as suas contas através de um revisor oficial de contas;
- h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direcção deste;
- i) Contratar docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou director do estabelecimento, ouvido o respectivo conselho científico ou técnico-científico;
- j) Contratar pessoal não docente, ouvido o órgão de direcção do estabelecimento de ensino;
- l) Requerer autorização de funcionamento de ciclos de estudos e reconhecimento de graus, precedendo parecer do conselho científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino e do reitor, presidente ou director;
- m) Assegurar a existência de registos académicos, produzidos e conservados de forma a garantir a sua autenticidade e segurança, de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade

curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação ou qualificação final.

2 – As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no acto constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.

TÍTULO II

Instituições, unidades orgânicas e ciclos de estudos

CAPÍTULO I

Forma e procedimento de criação de instituições

Artigo 30.º

Instituições de ensino superior públicas

1 – As instituições de ensino superior públicas são criadas pelo Governo, por decreto aprovado em Conselho de Ministros.

2 – A criação de instituições de ensino superior públicas obedece ao ordenamento nacional da rede do ensino superior público e é precedida dos estudos necessários para justificar a sua necessidade, bem como a sua sustentabilidade.

3 – A criação de instituições de ensino superior públicas é precedida de parecer do Conselho Coordenador do Ensino Superior e dos organismos representativos das instituições de ensino superior público.

Artigo 31.º

Estabelecimentos de ensino superior privados

1 – Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação, cooperativa ou sociedade por quotas, constituídas especificamente para esse efeito, bem como por entidades com fins de natureza cultural e social sem fins lucrativos que incluam o ensino superior entre as suas atribuições.

2 – O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos de ensino superior compete ao ministro da tutela, nos termos do artigo 188.º do Código Civil.

3 – As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.

Artigo 32.º

Reconhecimento de interesse público

1 – As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados requerem ao ministro da tutela o reconhecimento de interesse público dos respectivos estabelecimentos, verificados os requisitos estabelecidos na lei.

2 – O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a sua integração no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus académicos dotados de valor oficial.

3 – Salvo quando tenham fins lucrativos, as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privadas, gozam dos direitos e regalias das pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

4 – O funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privados só pode ter lugar após o seu reconhecimento de interesse público e a homologação dos respectivos estatutos.

5 – A manutenção dos pressupostos do reconhecimento de interesse público deve ser verificada, pelo menos uma vez em cada 10 anos, bem como sempre que existam indícios no sentido da não verificação de algum deles.

6 – A não verificação de algum dos pressupostos do reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino determina a sua revogação, nos termos desta lei.

Artigo 33.º

Decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público

A decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado é proferida no prazo máximo de seis meses após a completa instrução do respectivo processo pela entidade instituidora, a qual inclui a acreditação dos ciclos de estudos a ministrar inicialmente, em número não inferior aos previstos nos artigos 41.º e 42.º

Artigo 34.º

Forma do reconhecimento de interesse público

1 – O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino é feito por decreto do Governo.

2 – Do diploma de reconhecimento devem constar, designadamente:

- a) A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;
- b) A denominação e localização do estabelecimento de ensino;
- c) A natureza e os objectivos do estabelecimento de ensino;
- d) Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado.

3 – Juntamente com o reconhecimento de interesse público são homologados os estatutos do estabelecimento, através de portaria do ministro da tutela.

Artigo 35.º

Funcionamento de estabelecimento não reconhecido

1 – O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público nos termos desta lei determina:

- a) O imediato encerramento do estabelecimento;
- b) A irrelevância do ensino ministrado no estabelecimento;
- c) O indeferimento automático do requerimento de reconhecimento de interesse público que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes pela mesma entidade instituidora para o mesmo ou outro estabelecimento.

2 – As medidas a que se refere o número anterior são determinadas por despacho do ministro da tutela.

3 – O encerramento é solicitado às autoridades administrativas e policiais com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 36.º

Transmissão, integração ou fusão de estabelecimento

A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privados devem ser comunicadas previamente ao ministro da tutela, podendo o respectivo reconhecimento ser revogado com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público.

Artigo 37.º

Período de instalação

1 – A entrada em funcionamento de uma universidade ou instituto politécnico realiza-se, em regra, em regime de instalação.

2 – Nas instituições de ensino superior públicas o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

- a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados pelo ministro da tutela;
- b) Os seus órgãos de gestão serem nomeados pelo ministro da tutela.

3 – Nas unidades orgânicas de instituições de ensino superior públicas o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

- a) Se regerem por um regulamento orgânico provisório, aprovado pelo conselho geral da instituição;
- b) Os seus órgãos de gestão serem nomeados pelo reitor ou presidente da instituição.

4 – No período de instalação as instituições de ensino superior beneficiam do disposto no artigo 44.º

5 – O regime de instalação tem a duração máxima de quatro anos lectivos desde o início da ministração de ensino.

6 – O regime de instalação pode cessar a qualquer momento:

- a) Nas instituições de ensino superior públicas, na sequência da homologação dos respectivos estatutos elaborados nos termos da presente lei, e entrada em funcionamento dos órgãos constituídos nos seus termos;
- b) Nas instituições de ensino superior privadas, por despacho do ministro da tutela, proferido na sequência de pedido fundamentado da respectiva entidade instituidora.

CAPÍTULO II

Requisitos dos estabelecimentos

Artigo 38.º

Igualdade de requisitos

1 – A criação e a actividade dos estabelecimentos de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente de se tratar de estabelecimentos públicos ou privados.

2 – Dentro de estabelecimentos da mesma natureza, os requisitos podem ser diferentes, de acordo com os graus que os estabelecimentos estão habilitados a conferir.

Artigo 39.º

Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior

São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

- a) Projecto educativo, científico e cultural próprio;
- b) Instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;
- c) Oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;
- d) Existência de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus conferidos;
- e) Autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direcção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;
- f) Participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento;
- g) Garantia da relevância social do ensino, do elevado nível pedagógico, científico e cultural do mesmo, de desenvolvimento de investigação científica e, quando a natureza do estabelecimento o justifique, inovação tecnológica;
- h) Elevado nível pedagógico, científico e cultural do ensino e desenvolvimento de investigação;
- i) Disponibilização de serviços de acção social;
- j) Prestação de serviços à comunidade.

Artigo 40.º

Instalações

1 – O ensino de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode realizar-se em instalações autorizadas pelo ministério da tutela.

2 – Os requisitos das instalações são definidos mediante portaria do ministro da tutela.

Artigo 41.º

Requisitos das universidades

Podem ser criados como universidades os estabelecimentos de ensino superior cujas finalidades e natureza sejam as definidas no artigo 6.º e que preencham os seguintes requisitos:

- a) Integrem pelo menos três unidades orgânicas de ensino em domínios diferentes;
- b) Estejam autorizadas a ministrar pelos menos seis ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais, seis de mestrado e um de doutoramento, em pelo menos três áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino universitário;
- c) Disponham de um corpo docente que satisfaça ao disposto no capítulo III do presente título;
- d) Disponham de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino universitário e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
- e) Desenvolvam actividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura;
- f) Disponham de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, ou neles participem.

Artigo 42.º

Requisitos dos institutos politécnicos

Podem ser criados como institutos politécnicos os estabelecimentos de ensino cujas finalidades e natureza sejam as definidas no artigo 7.º, desde que preencham os requisitos seguintes:

- a) Integrem, pelo menos, duas unidades orgânicas em domínios diferentes;
- b) Estejam autorizados a ministrar pelos menos quatro ciclos de estudos de licenciatura, um dos quais técnico-laboratorial, em pelo menos duas áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino politécnico;

- c) Disponham de um corpo docente que satisfaça ao disposto no capítulo III do presente título;
- d) Disponham de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
- e) Desenvolvam actividades no campo do ensino e investigação aplicada.

Artigo 43.º

Requisitos dos estabelecimentos do ensino superior não integrados

1 – Podem ser criados como estabelecimentos de ensino superior não integrados, universitários os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura e um ciclo de estudos de mestrado.

2 – Podem ser criados como estabelecimentos de ensino superior não integrados politécnicos, os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura.

3 – Os estabelecimentos de ensino superior não integrados devem observar as demais exigências aplicáveis às universidades ou aos institutos politécnicos, consoante a sua natureza.

Artigo 44.º

Instituições em regime de instalação

1 – Durante o período de instalação, as universidades podem ministrar apenas metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea b) do artigo 41.º

2 – Durante o período de instalação, os institutos politécnicos podem ministrar apenas metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea b) do artigo 42.º

CAPÍTULO III

Corpo docente

Artigo 45.º

Corpo docente das instituições de ensino universitário

1 – O corpo docente das instituições de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Satisfazer, em relação a cada ciclo de estudos, os requisitos fixados nos termos da lei para a sua acreditação;

- b) Dispor, no conjunto da instituição, no mínimo, de um doutor em regime de tempo integral por cada 30 estudantes.

2 – Fora da instituição em causa, os doutores a que se refere a alínea b) do número anterior não podem desempenhar outras funções, docentes ou não, senão em tempo parcial.

Artigo 46.º

Corpo docente das instituições de ensino politécnico

1 – No âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista.

2 – O título de especialista comprova a qualidade e especial relevância do currículo profissional numa determinada área.

3 – As condições de atribuição do título de especialista são fixadas por decreto regulamentar.

4 – O corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Satisfazer, em relação a cada ciclo de estudos, os requisitos fixados nos termos da lei para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes da instituição, no mínimo, de 15% de doutores em regime de tempo integral e de 50% de detentores do título de especialista;
- c) Dispor, no conjunto da instituição, no mínimo, de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor para cada 30 estudantes.

5 – Fora da instituição em causa, os doutores a que se refere a alínea b) do número anterior não podem desempenhar outras funções, docentes ou não, senão em tempo parcial.

6 – Metade dos detentores do título de especialista a que se refere a alínea c) do n.º 4 deve desenvolver uma actividade profissional fora da instituição de ensino superior em que ministra ensino, na área em que o ministra.

7 – Para os efeitos do disposto no presente artigo consideram-se como detendo o título de especialista os aprovados no concurso de provas públicas para professor-adjunto ou professor-coordenador a que se refere o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

Artigo 47.º

Estabilidade docente das universidades e institutos politécnicos

1 – A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as universidades e institutos politécnicos devem dispor de um quadro permanente de professores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego, nos termos estabelecidos no estatuto da carreira docente.

2 – O quadro de professores referido no número anterior é composto por uma proporção não inferior a um terço dos professores em regime de tempo integral, seleccionados exclusivamente por razões de mérito, nos termos dos estatutos.

Artigo 48.º

Acumulações e incompatibilidades dos docentes

1 – Quando autorizados pela respectiva instituição, os docentes do ensino superior em regime de tempo integral podem acumular funções docentes em outro estabelecimento de ensino superior, até ao limite máximo de seis horas lectivas semanais.

2 – As instituições de ensino superior públicas e privadas podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes nos termos do número anterior.

3 – A acumulação de funções docentes em instituições de ensino privadas por docentes de outras instituições de ensino, públicas ou privadas, carece de comunicação aos órgãos competentes das instituições respectivas, para além dos demais condicionalismos legalmente previstos, devendo igualmente ser comunicada à Direcção-Geral do Ensino Superior.

4 – Os docentes em tempo integral numa instituição de ensino superior pública não podem exercer funções em órgãos de outra instituição de ensino superior, ressalvada a participação como vogais de conselhos científicos ou técnico-científicos.

Artigo 49.º

Corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior privados

1 – Aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos em que prestam serviço, uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público.

2 – O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados deve possuir as habilitações e graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respectiva no ensino superior público.

Artigo 50.º

**Regime de contratação do pessoal docente
dos estabelecimentos de ensino superior privados**

A contratação do pessoal docente para ministrar ensino nos estabelecimentos de ensino superior privados rege-se pelo Código do Trabalho e deve ser objecto de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

CAPÍTULO IV

**Extinção, fusão, incorporação e transferência
de instituições de ensino superior**

Secção I

Ensino superior público

Artigo 51.º

Medidas de racionalização do ensino superior público

1 – O Estado deve promover a racionalização da rede de estabelecimentos públicos de ensino superior e da sua oferta formativa.

2 – As medidas de racionalização da rede podem incluir, nomeadamente, a criação de estabelecimentos de ensino superior, a sua integração, fusão ou encerramento, a redução de vagas e a criação, suspensão e a cessação da ministração de ciclos de estudos.

3 – As decisões de encerramento de estabelecimentos de ensino ou a cessação da ministração de ciclos de estudos devem incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes.

Artigo 52.º

Extinção, fusão e incorporação de instituições de ensino superior públicas

1 – As instituições de ensino superior públicas são extintas por decreto do Governo, ouvidos os órgãos da instituição em causa, bem como os organismos representativos das instituições de ensino superior públicas e o Conselho Coordenador do Ensino Superior.

2 – Nos mesmos termos podem ser fundidas ou incorporadas instituições de ensino superior públicas.

3 – O decreto de extinção, fusão ou incorporação determina as medidas para salvaguardar os arquivos documentais e os registos da entidade, bem como os direitos dos estudantes e do pessoal.

Secção II

Ensino superior privado

Artigo 53.º

Encerramento voluntário

1 – As entidades instituidoras das instituições de ensino superior privadas podem proceder ao encerramento dos estabelecimentos de ensino ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos.

2 – As decisões a que se refere o número anterior devem incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, as quais são da inteira responsabilidade das entidades instituidoras, e são comunicadas ao ministro da tutela.

Artigo 54.º

Fusão, incorporação ou transferência

1 – Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser fundidos, incorporados ou transferidos por decisão das respectivas entidades instituidoras.

2 – A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respectivos estabelecimentos de ensino e o encerramento dos ciclos de estudos, salvo se os estabelecimentos forem transferidos para outra entidade instituidora.

3 – O encerramento de um estabelecimento de ensino, na situação referida no número anterior, é declarado por despacho fundamentado do ministro da tutela.

4 – A transferência implica a verificação do preenchimento dos necessários requisitos por parte da nova entidade instituidora.

Artigo 55.º

Guarda da documentação

1 – A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino privado encerrado fica à guarda da respectiva entidade instituidora, salvo se:

- a) O encerramento decorra da extinção ou dissolução da entidade instituidora;
- b) Circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendem.

2 – Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior o ministro da tutela determina qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respectiva.

3 – À entidade a cuja guarda fique entregue a documentação fundamental incumbe a emissão de quaisquer documentos que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento do estabelecimento de ensino encerrado.

4 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das actividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração, contratos de docentes, livros de serviço docente, livros de termos e processos dos estudantes.

5 – Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, são substituídos por cópias fidedignas, efectuadas sob a responsabilidade da entidade referida nos n.ºs 1 e 2.

CAPÍTULO V

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas

Artigo 56.º

Modalidades, autonomia e cooperação entre unidades orgânicas

1 – As instituições de ensino superior podem compreender unidades orgânicas dotadas de direcção própria, designadamente:

- a) Unidades de ensino;
- b) Unidades de investigação;
- c) Bibliotecas, museus, e outras.

2 – Nos termos dos estatutos da instituição, as unidades orgânicas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior podem dispor de órgãos de autogoverno e de autonomia de gestão.

3 – As unidades de ensino e de investigação, por sua iniciativa ou por determinação dos órgãos de governo da instituição, podem compartilhar meios materiais e humanos, bem como organizar iniciativas conjuntas, incluindo ciclos de estudos e projectos de investigação.

Artigo 57.º

Criação de unidades orgânicas

1 – A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior, quando não seja efectuada por via dos estatutos, é aprovada:

- a) Pelo conselho geral do estabelecimento, sob proposta do reitor ou presidente da instituição, no caso das instituições de ensino públicas, devendo a criação ou cisão ser aprovada por maioria de três quintos dos membros do órgão;
- b) Pela entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, ouvidos os órgãos do estabelecimento.

2 – A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de ensino de instituições de ensino públicas carece de aprovação do ministro da tutela.

Artigo 58.º

Subunidades orgânicas

À criação, transformação, cisão, fusão e extinção de subunidades de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Ciclos de estudos

Artigo 59.º

Criação, acreditação e registo de ciclos de estudos

1 – As instituições de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos visando conferir graus académicos, cuja competência cabe ao conselho geral no

caso das instituições públicas e à entidade instituidora, ouvidos os órgãos do estabelecimento de ensino, no caso das instituições privadas.

2 – A entrada em funcionamento de ciclos de estudos visando conferir graus académicos carece de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior e de registo prévio junto do ministério da tutela.

3 – O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é comum para todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado e doutoramento.

4 – O registo de um ciclo de estudos implica o reconhecimento dos graus conferidos.

5 – O pedido de registo dos ciclos de estudos obedece à apresentação de um requerimento devidamente instruído nos termos fixados pela lei.

Artigo 60.º

Funcionamento de ciclos de estudos não registados

1 – O funcionamento de um ciclo de estudos que visa a atribuição de um grau académico sem o seu prévio registo determina o indeferimento liminar do pedido, o encerramento do ciclo de estudos e a impossibilidade de o registar, ou a ciclo de estudos congénere, nos dois anos seguintes.

2 – O ensino ministrado nos ciclos de estudos não registados não é passível de reconhecimento ou equivalência para efeito de atribuição de graus de ensino superior.

3 – As instituições de ensino superior têm a obrigação de informar claramente se os ciclos de estudos que ministram conferem ou não grau académico, indicando, no caso afirmativo, os dados do competente registo.

Artigo 61.º

Revogação da acreditação e do registo

1 – O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios que justificaram a acreditação e o registo dos ciclos de estudos determina a sua revogação.

2 – A revogação da acreditação é efectuada por decisão da Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior.

Artigo 62.º

Limitações quantitativas

1 – O número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano curricular e em cada ano lectivo é fixado anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração os recursos de cada instituição, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos e meios financeiros.

2 – A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento dos estabelecimentos e para a acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os eventuais limites que tenham sido fixados no acto de acreditação.

3 – No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação a que se refere o n.º 1 está ainda condicionada às orientações fixadas pelo ministro da tutela, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Superior e os organismos representativos das instituições, tendo em consideração designadamente a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.

4 – As instituições de ensino superior comunicam anualmente ao ministro da tutela os valores que fixem nos termos dos números anteriores acompanhados da respectiva fundamentação.

5 – Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infracção das normas legais aplicáveis, ou de não cumprimento das orientações fixadas nos termos do n.º 3, os valores a que se referem os números anteriores podem ser fixados por despacho fundamentado do ministro da tutela publicado no *Diário da República*.

6 – O ministério da tutela procede à divulgação dos valores fixados.

7 – Não é permitida a transferência dos valores fixados nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.

TÍTULO III

Organização e gestão das instituições de ensino superior públicas

CAPÍTULO I

Estatutos das instituições de ensino superior públicas

Artigo 63.º

Autonomia estatutária

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, com observância do disposto na presente lei.

Artigo 64.º

Objecto dos estatutos

1 – Os estatutos devem definir a missão da instituição, respeitando a sua natureza e o disposto no acto constitutivo, e conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento, nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo.

2 – Os estatutos devem regular, designadamente:

- a) As atribuições da instituição;
- b) A estrutura dos órgãos de governo e de gestão, a composição e os modos de designação dos seus membros, a duração dos mandatos e os modos da sua cessação;
- c) A competência dos vários órgãos;
- d) O regime de autonomia das unidades orgânicas e os respectivos órgãos;
- e) Outras questões expressamente previstas na lei.

Artigo 65.º

Aprovação e revisão dos estatutos

1 – No acto da sua criação os estabelecimentos de ensino superior públicos são dotados de estatutos provisórios, aprovados por portaria do ministro da tutela, para vigorarem durante o período de instalação.

2 – Os estatutos das instituições de ensino superior públicas podem ser revistos:

- a) Quatro anos após a data de publicação da última revisão;

- b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros do conselho geral em exercício efectivo de funções.

3 – A alteração dos estatutos carece de aprovação por maioria de dois terços dos membros do conselho geral.

4 – Podem propor alterações aos estatutos:

- a) O reitor ou o presidente, conforme os casos;
- b) Qualquer membro do conselho geral.

Artigo 66.º

Homologação e publicação dos estatutos

1 – Os estatutos e as suas alterações carecem de homologação governamental, a qual é dada no prazo de 60 dias, por portaria do ministro da tutela.

2 – A recusa da homologação dos estatutos ou das suas alterações só pode fundar-se na inobservância da Constituição ou da lei ou na desconformidade do processo da sua elaboração com o disposto na presente lei ou nos próprios estatutos.

3 – No caso de a revisão dos estatutos incluir medidas que segundo a lei careçam de aprovação tutelar, a recusa de homologação pode também basear-se na rejeição da referida aprovação.

CAPÍTULO II

Autonomia académica

Artigo 67.º

Autonomia na definição da missão

1 – No quadro da Lei de Bases do Sistema Educativo e demais legislação, cabe a cada instituição de ensino superior pública definir a sua missão própria e o seu projecto de ensino e de investigação, de acordo com a sua vocação e os recursos disponíveis, sem prejuízo do disposto no seu diploma de criação e do cumprimento dos objectivos contratualizados com o Estado.

2 – Compete a cada instituição deliberar a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas e de ciclos de estudos, nos termos da lei, sem prejuízo da necessidade de homologação ou aprovação tutelar, nos termos da presente lei e legislação complementar.

Artigo 68.º

Autonomia académica

1 – As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia cultural, científica, pedagógica e disciplinar, nos termos da lei.

2 – As unidades orgânicas de ensino e de investigação gozam também de autonomia académica, designadamente de autonomia científica e pedagógica, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

Artigo 69.º

Autonomia cultural

A autonomia cultural confere às instituições a capacidade para definirem o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

Artigo 70.º

Autonomia científica

A autonomia científica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais actividades científicas, sem prejuízo dos critérios e procedimentos de financiamento público da investigação.

Artigo 71.º

Autonomia pedagógica

No exercício da autonomia pedagógica, as instituições de ensino superior públicas têm autonomia na elaboração dos planos dos ciclos de estudos e na definição do objecto das disciplinas, na definição dos métodos de ensino, na afectação de recursos, e na escolha dos processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e estudantes de liberdade intelectual nos processos de ensino e aprendizagem.

Artigo 72.º

Autonomia disciplinar

1 – As instituições de ensino superior públicas dispõem do poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, bem como pelos estudantes.

2 – O exercício do poder disciplinar rege-se pelas seguintes normas:

- a) Pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no caso dos funcionários públicos;
- b) Pelo Código do Trabalho e pela lei que regula o contrato de trabalho na administração pública, no caso do pessoal sujeito a contrato individual de trabalho;
- c) Pelo disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 deste artigo, bem como nos estatutos e em regulamento próprio, no caso dos estudantes, com aplicação subsidiária do regime previsto na alínea a).

3 – No caso do pessoal com estatuto de funcionário público, as sanções têm os efeitos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

4 – Constitui infracção disciplinar dos estudantes a violação culposa de qualquer dos deveres previstos na lei, nos estatutos, nos regulamentos e na carta de direitos e deveres dos estudantes da instituição.

5 – São sanções aplicáveis às infracções disciplinares dos estudantes, de acordo com a sua gravidade:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das actividades escolares e das regalias dos serviços sociais;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos.

6 – O poder disciplinar pertence ao reitor ou ao presidente, conforme os casos, os quais devem ouvir o conselho geral quando se trate de aplicar sanções de suspensão ou mais graves a professores, investigadores e estudantes, podendo igualmente delegar os seus poderes disciplinares nos directores das unidades orgânicas, sem prejuízo do direito de recurso para o reitor ou presidente.

7 – Carecem de aprovação pelo conselho geral da instituição as penas de suspensão, ou superiores, aplicadas ao pessoal docente ou aos estudantes.

8 – As sanções de expulsão, ou equivalentes, são passíveis de recurso tutelar para o ministro da tutela.

Artigo 73.º

Autonomia disciplinar

1 – As instituições de ensino superior públicas dispõem do poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, bem como pelos estudantes.

2 – O exercício do poder disciplinar rege-se pelas seguintes normas:

- a) Pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no caso dos funcionários públicos;
- b) Pelo Código do Trabalho e pela lei que regula o contrato de trabalho na administração pública, no caso do pessoal sujeito a contrato individual de trabalho;
- c) Pelos estatutos e por regulamento próprio, no caso dos estudantes, com aplicação subsidiária do regime previsto na alínea a).

3 – No caso do pessoal com estatuto de funcionário público, as sanções têm os efeitos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

4 – Constitui infracção disciplinar dos estudantes a violação culposa de qualquer dos deveres previstos na lei, nos estatutos, nos regulamentos e na carta de direitos e deveres dos estudantes da instituição.

5 – São sanções aplicáveis às infracções disciplinares dos estudantes, de acordo com a sua gravidade:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das actividades escolares e das regalias dos serviços sociais;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos.

6 – O poder disciplinar pertence ao reitor ou ao presidente, conforme os casos, os quais devem ouvir o conselho geral quando se trate de aplicar sanções de suspensão ou mais graves a professores, investigadores e estudantes, podendo igualmente delegar os seus poderes disciplinares nos directores das escolas, sem prejuízo do direito de recurso para o reitor.

7 – Carecem de aprovação pelo conselho geral da instituição as penas de suspensão, ou superiores, aplicadas ao pessoal docente ou aos estudantes.

8 – As sanções de expulsão, ou equivalentes, são passíveis de recurso tutelar para o ministro da tutela.

9 – Das sanções aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre direito de recurso judicial, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Órgãos de governo e gestão

Secção I

Órgãos de governo

Artigo 74.º

Autogoverno

As instituições de ensino superior públicas dispõem de órgãos de governo próprio, nos termos da lei e dos estatutos.

Artigo 75.º

Órgãos de governo das universidades

1 – O governo das universidades é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) O conselho geral;
- b) O reitor;
- c) O conselho de gestão.

2 – Além dos órgãos necessários, previstos no n.º 1, os estatutos podem prever outros órgãos com natureza auxiliar, designadamente com funções consultivas e técnicas.

Artigo 76.º

Órgãos de governo dos institutos politécnicos

1 – Os órgãos de governo dos institutos politécnicos são os seguintes:

- a) O conselho geral;
- b) O presidente;
- c) O conselho de gestão.

2 – Além dos órgãos necessários, previstos no n.º 1, os estatutos podem prever outros órgãos com natureza auxiliar, designadamente com funções consultivas e técnicas.

3 – Os estabelecimentos de ensino politécnico são especialmente caracterizados na sua organização institucional pelos seguintes princípios:

- a) Inserção na comunidade territorial respectiva;
- b) Ligação às actividades profissionais e empresariais correspondentes à sua vocação específica ou a determinadas áreas de especialização, com o objectivo de proporcionar uma sólida formação profissional de nível superior.

Artigo 77.º

Instituições não integradas

1 – Os órgãos de governo das instituições não integradas são os seguintes:

- a) O conselho geral;
- b) O director ou presidente;
- c) O conselho de gestão.

2 – Além dos órgãos necessários, previstos no n.º 1, os estatutos podem prever outros órgãos com natureza auxiliar, designadamente com funções consultivas e técnicas.

Artigo 78.º

Conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico

1 – As instituições de ensino superior devem ter:

- a) A nível das unidades orgânicas de ensino:
 - i) No ensino universitário, um conselho científico e um conselho pedagógico;
 - ii) No ensino politécnico, um conselho técnico-científico e um conselho pedagógico;
- b) A nível das unidades orgânicas de investigação, um conselho científico.

2 – Por iniciativa do reitor ou do presidente, podem ser estabelecidas formas de cooperação e articulação dos conselhos científicos ou técnico-científicos e pedagógicos a nível da instituição.

3 – As instituições universitárias que, por não estarem organizadas em faculdades ou institutos, não tenham um conselho científico e um conselho pedagógico a nível de cada uma das suas unidades orgânicas, devem dispor de um conselho científico e de um conselho pedagógico a nível da instituição.

Secção II
Conselho geral

Artigo 79.º

Composição do conselho geral

1 – O conselho geral tem entre 10 e 25 membros, conforme a dimensão de cada instituição e o número das suas unidades orgânicas de ensino e investigação.

2 – O conselho geral tem a seguinte composição:

- a) Membros eleitos pelos professores e investigadores, nos termos dos estatutos;
- b) Membros eleitos pelos estudantes, nos termos dos estatutos;
- c) Personalidades de reconhecido mérito não pertencentes à instituição com conhecimentos e experiência relevante para a instituição, cooptadas pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria de dois terços.

3 – Os membros a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior são eleitos pelos respectivos corpos pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos e do competente regulamento eleitoral, aprovado pelo conselho geral.

4 – O conselho geral pode ainda incluir, nos termos dos estatutos, membros eleitos pelo pessoal técnico e auxiliar.

5 – Os membros referidos na alínea a) do n.º 2 devem representar mais de metade do universo total do conselho geral.

6 – Os membros referidos na alínea c) do n.º 2, devem representar pelo menos 30% dos membros do conselho geral.

7 – O mandato dos membros eleitos ou designados é de dois anos, não podendo ser destituídos, salvo pelo próprio conselho geral, por maioria absoluta, em caso de falta grave, nos termos de regulamento do próprio órgão.

8 – Os membros do conselho geral não representam grupos nem interesses sectoriais e são independentes no exercício das suas funções.

9 – O reitor ou o presidente participa nas reuniões do conselho geral.

Artigo 80.º

Competência do conselho geral

1 – Compete ao conselho geral:

- a) Organizar o procedimento de selecção e proceder à escolha do reitor ou do presidente, nos termos da lei, dos estatutos e do regulamento aplicável;
- b) Aprovar os planos estratégicos de médio prazo;
- c) Aprovar as linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico;
- d) Aprovar os planos anuais de desenvolvimento e apreciar o relatório anual das actividades da instituição;
- e) Aprovar o orçamento, bem como as contas acompanhadas do parecer do fiscal único;
- f) Apreciar os actos do reitor ou do presidente e do conselho de gestão;
- g) Aprovar a criação, transformação, ou extinção de unidades orgânicas;
- h) Aprovar a concessão de graus académicos honoríficos;
- i) Instituir prémios escolares;
- j) Participar no exercício do poder disciplinar em relação a docentes, investigadores e estudantes, em conformidade com o disposto nesta lei e nos estatutos;
- l) Aprovar as propinas devidas pelos estudantes, assim como as taxas relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos estudantes;
- m) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos estatutos e ocupar-se dos restantes assuntos que lhe forem apresentados pelo reitor ou presidente;
- n) Aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos, sem prejuízo do poder regulamentar das unidades orgânicas no âmbito das suas competências próprias;
- o) Autorizar a aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, bem como as operações de crédito;
- p) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição.

2 – Compete igualmente ao conselho geral:

- a) Eleger o seu presidente, de entre os seus membros, por maioria absoluta;

b) Aprovar o seu próprio regimento.

3 – Com excepção das alíneas a), f), m) e p), os poderes do conselho geral são exercidos sob proposta do reitor ou presidente da instituição.

4 – As deliberações do conselho geral são aprovadas por maioria simples, ressalvados os casos em que a lei ou os estatutos requeiram maioria absoluta ou outra mais exigente.

Artigo 81.º

Competência do presidente do conselho geral

Compete ao presidente do conselho geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões;
- b) Declarar ou verificar as vagas no conselho geral e proceder às substituições devidas, nos termos dos estatutos;
- c) Conferir posse ao reitor ou presidente da instituição;
- d) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pelos estatutos.

Artigo 82.º

Reuniões do conselho geral

1 – O conselho geral reúne ordinariamente com a frequência prevista nos estatutos, além das reuniões extraordinárias convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do reitor ou presidente da instituição, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 – Por decisão do conselho geral, podem participar nas reuniões, sem direito a voto, personalidades convidadas para se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade.

3 – O conselho geral pode convocar para participar nas suas reuniões, sem direito a voto, os directores das unidades orgânicas.

Secção III
Reitor e presidente

Artigo 83.º

Funções do reitor e do presidente

1 – O reitor da universidade ou presidente do instituto politécnico é o órgão superior de governo e de representação externa da respectiva instituição.

2 – O reitor ou presidente é o órgão de condução da política da instituição, bem como o presidente do conselho de gestão.

Artigo 84.º

Designação

1 – O reitor ou o presidente é designado pelo conselho geral mediante selecção precedida de anúncio público, candidaturas e audição pública, nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente.

2 – Podem ser designados reitores os professores ou os investigadores de carreira da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino universitário.

3 – Podem ser designados presidentes os professores ou os investigadores de carreira da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino universitário ou politécnico, e ainda individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional relevante.

4 – Não pode ser designado:

- a) Quem se encontre na situação de aposentado;
- b) Quem tenha sido condenado por infracção disciplinar, financeira ou penal no exercício de funções públicas ou profissionais há menos de 10 anos;
- c) Quem incorra em qualquer outra inelegibilidade prevista nos estatutos.

5 – O procedimento de selecção inclui necessariamente a apresentação do programa de acção dos candidatos perante o conselho geral.

6 – Para coadjuvar no procedimento de selecção, o conselho geral pode nomear um comité de selecção, para analisar e relatar sobre os méritos dos candidatos.

7 – O ministro da tutela só pode recusar a homologação da eleição do reitor ou presidente com base em inelegibilidade ou em ilegalidade do processo de designação.

8 – O reitor ou presidente toma posse perante o conselho geral da instituição, no prazo e com as formalidades previstas nos estatutos.

Artigo 85.º

Duração do mandato

1 – O mandato do reitor ou presidente tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez, nos termos dos estatutos.

2 – Em caso de cessação antecipada do mandato, o novo reitor ou presidente inicia novo mandato.

Artigo 86.º

Vice-reitores e vice-presidentes

1 – O reitor e o presidente são coadjuvados, nos termos fixados pelos estatutos da instituição, por vice-reitores ou vice-presidentes, respectivamente, num número máximo de três.

2 – Os vice-reitores e vice-presidentes são nomeados livremente pelo reitor e pelo presidente, respectivamente, de entre professores ou investigadores da instituição.

3 – Os vice-reitores e vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo reitor ou presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

4 – Os estatutos podem criar outras formas de coadjuvação do reitor e do presidente.

Artigo 87.º

Destituição do reitor e do presidente

1 – Por iniciativa própria, ouvido o reitor ou o presidente, o conselho geral pode deliberar, por maioria de quatro quintos dos seus membros, a destituição do reitor ou do presidente.

2 – A destituição tem de ser devidamente fundamentada e só pode ser votada numa reunião especificamente convocada para o efeito.

3 – Como medida preventiva do procedimento de destituição, o conselho geral pode determinar, por maioria de quatro quintos, a suspensão imediata das funções do reitor ou do presidente.

Artigo 88.º

Dedicação exclusiva

1 – O exercício dos cargos de reitor, presidente, vice-reitor e vice-presidente tem lugar em regime de dedicação exclusiva.

2 – Quando sejam docentes ou investigadores da respectiva instituição, os reitores presidentes, vice-reitores e vice-presidentes estão dispensados da prestação de serviço docente ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

Artigo 89.º

Substituição do reitor e do presidente

1 – Quando se verifique a incapacidade temporária do reitor ou do presidente, assume as suas funções o vice-reitor ou vice-presidente por ele designado, ou, na falta de indicação, o mais antigo.

2 – Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o conselho geral deve pronunciar-se acerca da necessidade da designação de um novo reitor ou presidente.

3 – Em caso de vagatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do reitor ou do presidente, deve o conselho geral determinar a abertura do procedimento de selecção de um novo reitor ou presidente no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 90.º

Competência do reitor e do presidente

1 – O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade ou o instituto politécnico, respectivamente, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Propor ao conselho geral a orientação estratégica da instituição, bem como o plano de acção para o quadriénio do seu mandato;
- b) Elaborar e apresentar ao conselho geral os planos de actividade e as propostas de orçamento consolidado da instituição, bem como os relatórios de actividade e as contas anuais;

- c) Superintender na gestão académica, mormente no que respeita a contratação e provimento do pessoal docente, a júris de provas académicas e a distribuição de serviço docente, sem prejuízo da capacidade de delegação, nos termos dos estatutos;
- d) Orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos;
- e) Atribuir apoios aos estudantes no quadro da acção social escolar, nos termos da lei;
- f) Homologar e empossar os membros dos órgãos de gestão das unidades orgânicas com órgãos de governo próprio, só o podendo recusar com base em ilegalidade;
- g) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, os dirigentes das unidades orgânicas sem órgão de governo próprio e dos serviços da instituição;
- h) Nomear o administrador;
- i) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais da instituição;
- j) Velar pela observância das leis, dos estatutos e dos regulamentos;
- l) Comunicar ao ministro da tutela todos os dados necessários ao exercício desta, designadamente os planos e orçamentos e os relatórios de actividade e contas.

2 – Cabem-lhe ainda todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da instituição.

3 – De acordo com os estatutos e ouvido o conselho geral, o reitor ou o presidente podem delegar nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.

Artigo 91.º

Direcção das instituições não integradas

1 – Os directores ou presidentes das instituições de ensino superior não integradas são designados nos termos previstos no artigo 84.º

2 – Os directores ou presidentes podem ser coadjuvados, nos termos fixados pelos respectivos estatutos por subdirectores ou vice-presidentes, num número máximo de dois.

3 – Aos directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes é aplicável o disposto nos artigos anteriores relativos aos reitores e presidentes e aos vice-reitores e vice-presidentes, respectivamente.

Secção IV

Conselho de gestão

Artigo 92.º

Composição do conselho de gestão

1 – O conselho de gestão é designado e presidido pelo reitor ou presidente, conforme os casos, sendo composto por um máximo de cinco membros, nos termos previstos nos estatutos da instituição, incluindo um vice-reitor ou vice-presidente e o administrador.

2 – Podem ser convocados para participar sem voto nas reuniões do conselho de gestão os directores ou presidentes das unidades orgânicas, bem como os responsáveis pelos serviços da instituição.

Artigo 93.º

Competência do conselho de gestão

1 – Compete ao conselho de gestão conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, bem como dos recursos humanos, sendo-lhe aplicável a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa.

2 – De acordo com os estatutos, o conselho de gestão pode delegar nos órgãos próprios das unidades orgânicas e nos dirigentes dos serviços as competências consideradas necessárias a uma gestão mais eficiente.

Secção V

Governo e gestão das unidades orgânicas

Artigo 94.º

Estatutos das unidades orgânicas

1 – As unidades orgânicas de ensino e de investigação dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão têm estatutos próprios, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição.

2 – Os estatutos são aprovados pelo conselho geral da unidade orgânica.

3 – Os estatutos carecem de homologação pelo reitor ou presidente da instituição, conforme os casos, para verificação da sua legalidade e da sua conformidade com os estatutos e regulamentos da instituição.

Artigo 95.º

Estrutura dos órgãos

1 – As unidades orgânicas de ensino e de investigação de grande dimensão e complexidade adoptam, com as devidas adaptações, nos termos dos estatutos da instituição e dos estatutos da unidade, a mesma estrutura de órgãos das instituições a que pertencem, estabelecida nas secções anteriores.

2 – Os estatutos da instituição podem atribuir ao conselho geral das unidades a que se refere o número anterior algumas das funções reservadas ao conselho geral da instituição, designadamente em matéria de criação ou extinção de ciclos de estudos ou de subunidades orgânicas.

3 – No caso de serem dotadas de autonomia financeira, as unidades orgânicas ficam sujeitas à fiscalização do órgão de fiscalização financeira da instituição a que pertencem.

Artigo 96.º

Competência do director ou presidente da unidade orgânica

Compete ao director ou presidente da unidade orgânica:

- a) Representar a unidade orgânica perante os demais órgãos da instituição e perante o exterior;
- b) Presidir ao conselho de gestão, dirigir os serviços da unidade orgânica e aprovar os necessários regulamentos;
- c) Presidir ao conselho pedagógico, podendo delegar;
- d) Proceder à distribuição do serviço docente, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;
- e) Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;
- f) Executar as deliberações do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico, quando vinculativas;
- g) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelos estatutos ou delegado pelo reitor ou presidente da instituição;
- h) Elaborar o orçamento e o plano de actividades, bem como o relatório de actividades e as contas;

- i) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos;
- j) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo reitor ou presidente da instituição.

Artigo 97.º

Organização simplificada

Nas unidades orgânicas de ensino e de investigação de menor dimensão e complexidade, os estatutos da instituição devem prever uma estrutura orgânica mais simplificada do que a prevista nesta secção, podendo dispensar designadamente o conselho de gestão, cujas funções são nesse caso exercidas pelo director ou presidente da unidade orgânica.

Secção VI

Conselhos científico, técnico-científico e pedagógico

Artigo 98.º

Composição do conselho científico ou técnico-científico

1 – No ensino universitário, nas universidades, nas suas unidades orgânicas de ensino, e nas instituições universitárias não integradas, o conselho científico é constituído por:

- a) Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelos professores e investigadores de carreira, bem como pelos restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- b) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas nos termos da lei em número não inferior a 25%.

2 – No ensino universitário, nas unidades orgânicas de investigação, o conselho científico é constituído por representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelos professores e investigadores de carreira, bem como pelos restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição.

3 – No ensino politécnico, o conselho técnico-científico é constituído por representantes eleitos pelos professores de carreira, bem como pelos equiparados a professor em regime de tempo integral.

4 – Os estatutos podem estabelecer a possibilidade de os conselhos científicos ou técnico-científicos serem também integrados por membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.

5 – O conselho científico ou técnico-científico é composto por um máximo de 25 membros.

6 – Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ao estabelecido no número anterior, o conselho é composto pelo conjunto das mesmas, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1.

Artigo 99.º

Competência do conselho científico ou técnico-científico

Compete designadamente ao conselho científico ou técnico-científico:

- a) Eleger o seu presidente, por maioria absoluta dos seus membros;
- b) Elaborar o seu regimento, sob condição de homologação pelo director ou presidente da unidade orgânica ou da instituição, conforme os casos;
- c) Apreciar o plano de actividades científicas da unidade ou instituição;
- d) Pronunciar-se sobre a distribuição do serviço docente;
- e) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- f) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- g) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- h) Praticar os demais actos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Artigo 100.º

Conselho pedagógico

1 – O conselho pedagógico é composto por igual número de representantes do corpo docente e dos estudantes da instituição ou da unidade orgânica de ensino, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos e em regulamento.

2 – O conselho pedagógico é presidido pelo director ou presidente da unidade orgânica, que pode delegar num subdirector ou vice-presidente ou num membro docente do próprio conselho.

Artigo 101.º

Competência do conselho pedagógico

Compete ao conselho pedagógico:

- a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
- b) Promover a realização e a análise de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da unidade orgânica ou da instituição e dos seus docentes;
- c) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas;
- d) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
- e) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
- f) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo da unidade orgânica ou da instituição;
- g) Desempenhar as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos estatutos.

Secção VII

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 102.º

Independência e conflitos de interesses

1 – Os titulares e membros dos órgãos de governo e gestão das instituições de ensino superior públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público das suas instituições e são independentes no exercício das suas funções.

2 – Os reitores e vice-reitores de universidades e os presidentes e vice-presidentes de institutos politécnicos, os directores ou presidentes das respectivas unidades orgânicas, bem como os directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes dos estabelecimentos não integrados, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.

3 – Os membros dos órgãos das instituições de ensino superior públicas não podem ser titulares ou membros de órgãos de governo ou de gestão de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

4 – Os titulares dos cargos indicados no número anterior também não podem desempenhar funções de direcção em organismos de representação profissional, designadamente ordens profissionais, associações empresariais ou sindicais.

5 – Os estatutos definem as demais incompatibilidades e impedimentos dos titulares ou membros dos órgãos das instituições de ensino superior públicas.

6 – A verificação de qualquer incompatibilidade acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade para qualquer outro cargo na instituição durante o período de quatro anos.

Secção VIII

Regime remuneratório

Artigo 103.º

Remuneração dos órgãos de governo e de gestão

O regime remuneratório dos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e das suas unidades orgânicas é fixado por decreto-lei, ouvidos os organismos representativos das instituições.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial, administrativa e financeira das instituições de ensino superior públicas

Artigo 104.º

Autonomia de gestão das instituições de ensino superior públicas

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 105.º

Autonomia de gestão das unidades orgânicas

1 – As unidades orgânicas de ensino e de investigação podem ser dotadas de autonomia administrativa e ou financeira, nos termos dos estatutos da respectiva instituição e com o âmbito neles fixado.

2 – Sempre que tal se justifique, para maior eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros das instituições de ensino superior, os respectivos reitores ou presidentes podem:

- a) Reafectar pessoal docente e não docente entre unidades orgânicas;
- b) Redistribuir os recursos orçamentais entre unidades orgânicas.

3 – As decisões previstas no número anterior carecem de parecer prévio do conselho geral.

Artigo 106.º

Autonomia patrimonial

1 – As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial.

2 – Constitui património de cada instituição o conjunto dos bens e direitos que lhe tenham sido transmitidos pelo Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, para a realização dos seus fins, bem como os bens adquiridos pela própria instituição.

3 – Integram, designadamente, o património de cada instituição de ensino superior:

- a) Os imóveis por esta adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado, após a entrada em vigor da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;
- b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, lhes tenham sido cedidos ou entregues e que se encontrem efectivamente afectos ao desempenho das suas atribuições.

4 – As instituições de ensino superior públicas podem também administrar bens do domínio público do Estado ou de outra colectividade territorial que lhe tenham sido cedidas pelo seu titular, nas condições previstas na lei e nos protocolos com as mesmas entidades.

5 – As instituições de ensino superior públicas podem adquirir e arrendar terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da lei.

6 – As instituições de ensino superior públicas podem igualmente dispor livremente do seu património, com as limitações estabelecidas na lei e nos estatutos.

7 – A alienação e oneração de património ou a cedência do direito de superfície carecem de autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

8 – Os bens que tenham sido cedidos pelo Estado e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das atribuições e competências da instituição regressam à posse do Estado, mediante despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvida a instituição.

9 – A percentagem do produto da alienação do património imóvel das instituições de ensino superior públicas que reverte para estas é fixada por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela e:

- a) Deve ser utilizado para despesas com a construção ou aquisição de imóveis que integrarão o património de cada instituição de ensino superior ou no investimento em bens de equipamento;
- b) Não pode ser inferior a 50%;
- c) É de 100% quando se destine exclusivamente à construção ou aquisição de bens destinados a actividades de investigação e desenvolvimento.

Artigo 107.º

Autonomia administrativa

1 – As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa, estando os seus actos sujeitos somente a impugnação judicial, salvo nos casos previstos na lei.

2 – No desempenho da sua autonomia administrativa, as instituições de ensino superior públicas podem:

- a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos estatutos;
- b) Praticar actos administrativos;
- c) Celebrar contratos administrativos.

3 – Salvo em casos de urgência, devidamente justificados, a aprovação dos regulamentos é precedida da divulgação dos projectos e da sua discussão pelos interessados durante o período de um mês.

Artigo 108.º

Autonomia financeira

1 – As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia financeira, nos termos da lei e dos estatutos.

2 – No âmbito da autonomia financeira, as instituições de ensino superior públicas elaboram e executam os seus orçamentos, elaboram os seus programas plurianuais, liquidam e cobram as receitas próprias, autorizam despesas e efectuam pagamentos, gerem livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas no Orçamento do Estado, transferem verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais.

3 – As instituições de ensino superior podem efectuar, desde que cobertos por receitas próprias, seguros de bens móveis e imóveis e também de doença e de risco dos seus funcionários, agentes e outros trabalhadores que se desloquem, em serviço, ao estrangeiro ou de individualidades estrangeiras que, com carácter transitório, nelas prestem qualquer tipo de funções.

4 – As despesas em moeda estrangeira das instituições de ensino superior podem ser liquidadas directamente, mediante recurso aos serviços bancários por estas considerados mais apropriados e eficientes.

5 – Não carece de autorização tutelar a utilização pelas instituições de ensino superior dos saldos de gerência provenientes de dotações transferidas do Orçamento do Estado.

6 – Não carecem de autorização tutelar as alterações efectuadas nos orçamentos privativos das instituições de ensino superior que se traduzam em aplicação de saldos de gerência.

Artigo 109.º

Garantias

1 – Sem prejuízo do disposto na presente lei, as instituições de ensino superior estão sujeitas às regras fixadas pela lei quanto ao equilíbrio orçamental e à disciplina das finanças públicas.

2 – O regime orçamental das instituições de ensino superior públicas obedece às seguintes regras:

- a) Equilíbrio orçamental;
- b) Fiabilidade das previsões de receitas e das despesas, certificada pelo fiscal único;
- c) Consolidação do orçamento e das contas das instituições e das suas unidades orgânicas;
- d) Eficiência no uso dos meios financeiros disponíveis;

e) Sujeição à fiscalização e inspecção do ministério responsável pela área das finanças.

3 – No caso de verificação de défice das contas em relação aos limites estabelecidos, as instituições são penalizadas no exercício orçamental subsequente com a dedução da transferência do orçamento do Estado a que teriam direito equivalente a 100% do défice, sem prejuízo da responsabilidade financeira em causa.

4 – O princípio da não consignação de receitas não se aplica às receitas provenientes do Orçamento do Estado destinadas ao financiamento de despesas ou de projectos específicos, bem como a outras receitas que por via de lei ou de contrato se destinem a cobrir determinadas despesas.

5 – São nulas e implicam responsabilidade financeira as decisões que determinem ou autorizem a realização de despesas ilegais ou sem cobertura orçamental.

Artigo 110.º

Deveres de informação

1 – Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com pessoal, as instituições remetem trimestralmente ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela os seguintes elementos:

- a) Despesas com pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares, comparando com as realizadas no mesmo período do ano anterior;
- b) Número de admissões de pessoal, a qualquer título, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação de vínculo laboral;
- c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal que não resultem de actualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.

2 – A informação a prestar nos termos do número anterior deve ser remetida por ficheiro constante da aplicação informática definida e fornecida pelo ministério responsável pela área das finanças.

3 – Em caso de incumprimento dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem como dos respectivos prazos, são retidos 10% do duodécimo das transferências correntes do Orçamento do Estado por cada mês de atraso.

Artigo 111.º

Receitas

1 – Constituem receitas das instituições de ensino superior públicas:

- a) As dotações orçamentais que lhes forem concedidas pelo Estado;
- b) As receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e outras acções de formação;
- c) As receitas provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento;
- d) Os rendimentos da propriedade intelectual;
- e) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição;
- f) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações e de outros produtos da sua actividade;
- g) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- h) O produto da venda ou arrendamento de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;
- i) Os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras;
- j) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- l) O produto de taxas, emolumentos, multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;
- m) O produto de empréstimos contraídos;
- n) Outras receitas previstas na lei.

2 – As instituições de ensino superior podem recorrer ao crédito nos termos estabelecidos na lei, mediante autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das Finanças e do ministro da tutela.

3 – Com excepção das dotações transferidas do Orçamento do Estado e dos saldos das contas de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do Estado, podem as instituições de ensino superior depositar em qualquer instituição bancária todas as demais receitas que arrecadem e geri-las anualmente através dos respectivos orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos.

4 – Não são aplicáveis às instituições de ensino superior as disposições legais que prescrevem a obrigatoriedade de reposição nos cofres do Estado dos saldos de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do Estado.

Artigo 112.º

Controlo financeiro

1 – Sem prejuízo das auditorias mandadas realizar pelo Estado, as instituições de ensino superior públicas devem promover, pelo menos de quatro em quatro anos, auditorias externas, a realizar por empresas de auditoria de reconhecido mérito, por si contratadas para o efeito.

2 – Os relatórios das auditorias referidas no número anterior, bem como os relatórios anuais do fiscal único, são remetidos ao ministro responsável pela área das Finanças e ao ministro da tutela.

Artigo 113.º

I senções fiscais

As instituições de ensino superior públicas e as suas unidades orgânicas estão isentas, nos mesmos termos que o Estado, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.

Artigo 114.º

Pessoal

1 – Cada instituição deve dispor dos meios humanos necessários ao desempenho das suas atribuições, sem prejuízo da contratação externa de serviços.

2 – Cabe às instituições o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do pessoal não docente, nos termos da lei.

3 – O número de unidades dos quadros de pessoal docente, de investigação e não docente de cada instituição de ensino superior é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios fixados por decreto regulamentar do Governo.

4 – A distribuição das vagas dos quadros pelas diferentes categorias ou carreiras e categorias no caso do pessoal não docente é feita pela instituição de ensino superior, sem prejuízo de o despacho referido no número anterior poder conter regras gerais sobre esta matéria.

5 – O número máximo de docentes, investigadores e outro pessoal remunerados através do Orçamento do Estado de cada instituição de ensino superior, qualquer que seja o regime legal aplicável, é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios fixados por decreto regulamentar do Governo.

6 – Não está sujeita a limitações a contratação de pessoal em regime de contrato de trabalho cujos encargos sejam satisfeitos exclusivamente através de receitas próprias, nestas incluindo as referentes a projectos de investigação e desenvolvimento, qualquer que seja a sua proveniência.

7 – A duração dos contratos de trabalho a termo ocasionados pelo desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais das instituições de ensino superior pode ser idêntica à destes projectos.

8 – O regime do pessoal docente e de investigação é definido em lei especial.

Artigo 115.º

Serviços de acção social

1 – Cada universidade e instituto politécnico, bem como cada instituição não integrada, tem um serviço vocacionado para assegurar as atribuições da acção social escolar.

2 – Estes serviços:

- a) Gozam de autonomia administrativa e financeira nos termos e âmbito definidos pelos estatutos;
- b) Estão sujeitos à fiscalização exercida pelo fiscal único e as suas contas são consolidadas com contas da instituição de ensino superior.

3 – O número de comissões de serviço consecutivas do dirigente máximo destes serviços não pode exceder duas.

4 – A gestão dos serviços aos estudantes, como cantinas e residências, pode ser concessionada, por deliberação do conselho de gestão da instituição de ensino superior.

Artigo 116.º

Administrador e secretário

1 – As instituições de ensino superior públicas têm um administrador, contratado entre pessoas com saber e experiência na área da gestão, com competência para a gestão corrente da instituição e a coordenação dos seus serviços, sob direcção do reitor ou presidente, o qual é membro do conselho de gestão.

2 – Compete designadamente ao administrador, nos termos dos estatutos e da lei:

- a) Organizar a preparação dos projectos de plano de actividades e do orçamento, bem como das contas e dos relatórios de actividade;

- b) Monitorizar a gestão administrativa e financeira das unidades orgânicas e demais serviços e fundos autónomos da instituição;
- c) Assegurar a transferência das verbas do Orçamento do Estado para a instituição;
- d) Promover a liquidação e a arrecadação de receitas;
- e) Organizar os procedimentos de aquisição de bens e serviços;
- f) Autorizar os actos de administração relativos ao património da instituição;
- g) Assegurar a organização e actualização do inventário e cadastro dos bens da instituição;
- h) Autorizar a realização e o pagamento de despesas;
- i) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas pelos estatutos da instituição ou definidas pelo reitor ou presidente.

3 – No que respeita à competência para a autorização de despesas, o administrador tem competência equiparada à de director-geral da administração central do Estado.

4 – A duração total das comissões de serviço do administrador não pode exceder a duração máxima do mandato do reitor ou presidente.

5 – As unidades orgânicas de ensino dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão podem dispor de um administrador ou secretário, designado pelo director ou presidente da unidade orgânica, em comissão de serviço, nos mesmos termos que o administrador da instituição de ensino superior.

Artigo 117.º

Fiscal único

A gestão patrimonial e financeira das instituições de ensino superior é controlada por um fiscal único, designado, de entre revisores oficiais de contas, por despacho conjunto do ministro responsável pela área das Finanças e do ministro da tutela, e com as competências fixadas na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 118.º

Gestão das unidades orgânicas

Não existindo conselho de gestão, compete ao director ou presidente da unidade orgânica dirigir a respectiva gestão, podendo delegar poderes no subdirector ou vice-presidente, bem como no administrador ou secretário, se existir, e nas chefias dos serviços.

CAPÍTULO V

Instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional

Artigo 119.º

Criação da fundação

1 – Mediante proposta fundamentada do reitor ou do presidente, aprovada pelo conselho geral, por maioria absoluta dos seus membros, as instituições de ensino superior públicas podem requerer ao Governo a sua transformação em fundações de direito privado.

2 – A mudança institucional pode ter por objecto uma unidade orgânica, com a consequente separação e autonomização institucional dessa unidade, caso em que o requerimento deve ser apresentado através de proposta fundamentada dos seus órgãos de direcção aprovada por maioria absoluta dos seus membros.

3 – A proposta deve ser instruída com um estudo acerca das implicações dessa transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia da instituição ou unidade orgânica.

4 – Havendo concordância por parte do Governo na transformação institucional, é firmado um acordo entre este e a instituição, abrangendo, designadamente, o projecto da instituição, o programa de desenvolvimento, os estatutos da fundação e o processo de transição, bem como as circunstâncias em que se pode operar o seu regresso ao regime fundacional.

5 – A criação da fundação é efectuada por decreto do Governo, o qual aprova igualmente os estatutos da mesma.

6 – A criação da fundação pode também ser decidida por iniciativa do ministro da tutela, observado o disposto no n.º 3, quando se trate da criação de nova instituição.

Artigo 120.º

Património da fundação

1 – O património da fundação é constituído pelo património da instituição de ensino superior pública em causa.

2 – O Estado pode ainda contribuir para o património da fundação com recursos suplementares, patrimoniais ou outros.

Artigo 121.º

Autonomia

As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional dispõem de órgãos próprios e de autonomia nos mesmos termos das demais instituições de ensino superior públicas, com as devidas adaptações decorrentes daquela natureza.

Artigo 122.º

Regime jurídico

1 – As fundações regem-se pelo direito privado, com as ressalvas estabelecidas nos números seguintes.

2 – O regime de direito privado não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente o respeito pelo interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade.

3 – O regime de pessoal é o regime do contrato de trabalho, sem prejuízo da salvaguarda do regime da função pública de que gozem os funcionários e agentes da instituição de ensino superior antes da sua transformação em fundação.

4 – As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional estão sujeitas, com as devidas adaptações, aos mecanismos de avaliação, acreditação, regulação, tutela e responsabilidade das demais instituições de ensino superior públicas.

Artigo 123.º

Financiamento

1 – O financiamento do Estado às instituições previstas neste capítulo é definido por meio de contratos plurianuais, de duração não inferior a três anos, de acordo com objectivos de desempenho.

2 – Os contratos a que se refere o número anterior são celebrados entre a instituição e o Estado, representado pelo ministro responsável pela área das finanças e pelo ministro da tutela.

3 – O regime de propinas dos estudantes é o mesmo das demais instituições de ensino superior públicas.

TÍTULO IV

Organização e gestão das instituições de ensino superior privadas

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 124.º

Princípios de organização

1 – A entidade instituidora organiza e gere os respectivos estabelecimentos de ensino, designadamente nos domínios da gestão económica e financeira.

2 – Os estabelecimentos de ensino gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.

3 – Não podem ser titulares dos órgãos de estabelecimento de ensino os titulares de órgãos da entidade instituidora.

4 – O exercício do poder disciplinar sobre professores e demais pessoal e sobre os estudantes cabe à entidade instituidora, precedendo parecer prévio do estabelecimento, podendo haver delegação de poderes disciplinares nos órgãos do estabelecimento.

Artigo 125.º

Propinas e demais encargos

As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos de direcção do estabelecimento, tendo de ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspectos antes da inscrição dos estudantes.

CAPÍTULO II

Estatutos dos estabelecimentos de ensino privados

Artigo 126.º

Estatutos e regulamentos

1 – A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, no respeito da lei, definam os seus objectivos e estrutura orgânica, bem como o seu projecto científico, cultural e pedagógico, a forma de

gestão e organização que adopta e os outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.

2 – Os estatutos devem contemplar a participação de docentes e estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino, designadamente nos aspectos científicos e pedagógicos.

3 – Nos termos dos estatutos, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam, no âmbito dos seus poderes próprios, os respectivos regulamentos internos.

Artigo 127.º

Reserva de estatuto

1 – Dos estatutos de cada estabelecimento de ensino constam, obrigatoriamente, para além do previsto no artigo anterior, as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento, bem como os demais aspectos fundamentais da organização e funcionamento deste, designadamente a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.

2 – Dos estatutos deve, ainda, constar, no domínio do ensino a ministrar, a definição do regime de matrículas, de inscrições, de frequência e de avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres dos estudantes.

3 – Dos estatutos dos estabelecimentos de ensino consta, nos termos da lei, o regime da carreira docente próprio de cada estabelecimento, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

Artigo 128.º

Homologação e publicação dos estatutos

1 – Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos a homologação governamental, nos termos do presente diploma, para verificação da sua conformidade com a lei ou regulamento, com o acto constitutivo da entidade instituidora e com o diploma de reconhecimento de interesse público do estabelecimento.

2 – A entidade instituidora requer a homologação dos estatutos e suas alterações, instruindo o processo com todos os demais documentos pertinentes,

sem prejuízo de o ministro da tutela solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

3 – Após a homologação, a entidade instituidora faz publicar na 2.^a série do *Diário da República* os estatutos do estabelecimento de ensino, bem como todas as alterações subsequentes.

CAPÍTULO III

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 129.º

Vertentes da autonomia

1 – Os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia cultural, científica e pedagógica.

2 – É aplicável aos estabelecimentos de ensino superior privados nesta matéria o disposto no capítulo II do título III.

CAPÍTULO IV

Organização

Artigo 130.º

Estrutura orgânica

1 – Os estabelecimentos de ensino superior privados dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Reitor, no caso de se tratar de uma universidade, ou presidente, no caso de se tratar de um instituto politécnico, designados de entre individualidades que satisfaçam ao disposto nos n.ºs 2 e 3 e alíneas b) e c) do artigo 84.º;
- b) Director, presidente ou conselho de direcção, no caso de estabelecimento não integrado em universidade ou instituto politécnico;
- c) Conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico, nos termos do artigo 78.º

2 – Salvo por motivos disciplinares, os titulares dos órgãos do estabelecimento só podem ser destituídos com efeitos a produzir no final do ano lectivo.

3 – As unidades orgânicas, quando existirem, têm um director ou presidente da unidade orgânica, nomeado pela entidade instituidora sob proposta do reitor ou presidente do instituto.

4 – Além dos referidos no número anterior, os estatutos podem prever outros órgãos, designadamente de natureza consultiva e técnica.

Artigo 131.º

Conselhos científico, técnico-científico e pedagógico

Aos conselhos científico, técnico-científico e pedagógico dos estabelecimentos de ensino privados aplica-se o disposto nos artigos 98.º a 101.º para os correspondentes órgãos das instituições de ensino superior públicas.

Artigo 132.º

Participação de docentes e discentes

1 – A participação de docentes e estudantes na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privados deve ser assegurada através da sua representação nos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico, respectivamente.

2 – O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente, através do conselho científico ou técnico-científico, sejam ouvidos pela entidade instituidora e pelo reitor, presidente, director ou presidente da unidade orgânica em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

TÍTULO V

Avaliação e acreditação, fiscalização, tutela e responsabilidade das instituições de ensino superior

CAPÍTULO I

Avaliação e acreditação

Artigo 133.º

Avaliação e acreditação das instituições de ensino superior

1 – As instituições de ensino superior devem estabelecer, nos termos do seus estatutos, mecanismos de autoavaliação regular do seu desempenho.

2 – As instituições de ensino superior e as suas unidades orgânicas, bem como as suas actividades pedagógicas e científicas, estão sujeitas ao sistema nacional de acreditação e de avaliação, nos termos da lei, devendo cumprir as obrigações legais e colaborar com as instâncias competentes.

CAPÍTULO II

Fiscalização e inspecção

Artigo 134.º

Fiscalização

As instituições de ensino superior estão sujeitas aos poderes de fiscalização do Estado, devendo colaborar leal e prontamente com as acções de que sejam destinatárias.

Artigo 135.º

Inspecção

1 – Os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos à inspecção do ministério da tutela.

2 – Os serviços competentes do ministério da tutela procedem regularmente a visitas de inspecção a todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.

3 – Os relatórios de inspecção são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, à entidade instituidora.

CAPÍTULO III

Tutela

Artigo 136.º

Tutela

1 – O poder de tutela sobre as instituições de ensino superior é exercido pelo departamento governamental com responsabilidade pelo sector do ensino superior, tendo em vista, fundamentalmente, o cumprimento da lei e a defesa do interesse público.

2 – Compete à instância tutelar, para além dos poderes específicos atribuídos pela presente lei:

- a) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;
- b) Praticar outros actos previstos na lei.

3 – Compete igualmente ao ministro da tutela convocar eleições para os órgãos das instituições de ensino superior, bem como desencadear o procedimento de designação do reitor ou presidente, se os órgãos competentes o não fizerem em devido tempo.

Artigo 137.º

Situações de crise

1 – No caso de situações de crise institucional grave de instituições públicas que não possam ser superadas no quadro da autonomia institucional, o Governo, mediante despacho fundamentado do ministro da tutela, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Superior, pode intervir na instituição, incluindo a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma personalidade independente para a gestão da instituição, na medida e pelo tempo estritamente necessário para repor a normalidade institucional e reconstituir logo que possível o autogoverno da instituição.

2 – A intervenção não pode afectar a autonomia cultural, científica e pedagógica da instituição nem pôr em causa a liberdade académica nem a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

Artigo 138.º

Encerramento compulsivo

1 – Dá lugar ao encerramento compulsivo de instituições de ensino superior, por determinação do Governo:

- a) O não preenchimento dos requisitos necessários ao seu funcionamento;
- b) No caso dos estabelecimentos de ensino superior privados, a não verificação de algum dos pressupostos do seu reconhecimento de interesse público;
- c) A avaliação institucional gravemente negativa;
- d) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica;
- e) Outros motivos estabelecidos na lei.

2 – O procedimento de encerramento é instruído pelos serviços competentes do ministério da tutela e tem lugar por despacho fundamentado do ministro da tutela, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, o qual fixa as condições e prazos em que o mesmo deve ter lugar.

3 – A decisão ministerial deve ser precedida da audição dos responsáveis pelo estabelecimento de ensino, e no caso dos estabelecimentos privados, da entidade instituidora, sob pena de nulidade.

4 – O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.

5 – Pode igualmente ser determinado o encerramento compulsivo de uma unidade orgânica ou de um ciclo de estudos autorizado que se encontrem numa das situações aplicáveis previstas no n.º 1.

Artigo 139.º

Medidas preventivas

1 – Em caso de incumprimento do disposto no presente diploma por parte das instituições, ou quando ocorram perturbações graves no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, pode o ministro da tutela:

- a) Dirigir uma advertência formal à instituição, ou à entidade instituidora, acompanhada ou não da fixação de prazo para a normalização da situação;

- b) Suspender a autorização de funcionamento de ciclos de estudos;
- c) Suspender as actividades lectivas da instituição por período não superior a três meses.

2 – O recurso às medidas previstas no número anterior deve ser precedido de audição da instituição ou da entidade instituidora.

3 – O disposto no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 137.º e 138.º, nem a aplicação das sanções previstas na lei.

Artigo 140.º

Reconversão

1 – Quando uma universidade ou um instituto politécnico tenham deixado de preencher os requisitos enunciados nos artigos 38.º a 44.º, podem os mesmos ser reconvertidos, mediante despacho do ministro da tutela, em estabelecimentos de ensino não integrados, se respeitarem os correspondentes requisitos, com obrigação de alteração dos seus estatutos e, se for caso disso, da sua denominação.

2 – O procedimento referido no número anterior inclui a elaboração de relatório pelo serviço competente do ministério da tutela e a audição das entidades afectadas.

Artigo 141.º

Interesses legítimos dos estudantes

Em caso de encerramento compulsivo de estabelecimentos ou unidades orgánicas ou ciclos de estudos, o ministério da tutela determina as providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos estudantes.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

Artigo 142.º

Responsabilidade das instituições de ensino superior

1 – As instituições de ensino superior são patrimonialmente responsáveis pelos danos causados a terceiros pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, nos termos da lei, sem prejuízo da liberdade académica e científica.

2 – Os titulares dos órgãos, os funcionários e os agentes das instituições de ensino superior públicas são responsáveis civilmente, disciplinarmente, financeiramente e criminalmente pelas infracções que lhe sejam imputáveis, nos termos gerais.

Artigo 143.º

Tribunal de Contas

As instituições de ensino superior estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da lei geral.

Artigo 144.º

Relatório anual

As instituições de ensino superior aprovam e fazem publicar um relatório anual sobre as suas actividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:

- a) Do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual;
- b) Da realização dos objectivos estabelecidos;
- c) Da eficiência da gestão administrativa e financeira;
- d) Da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição;
- e) Dos movimentos de pessoal docente e não docente;
- f) Da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Dos graus académicos e diplomas conferidos;
- h) Da empregabilidade dos seus diplomados;
- i) Da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros;
- j) Da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas;
- l) Dos procedimentos de auto-avaliação e de avaliação externa.

Artigo 145.º

Contas

1 – As instituições de ensino superior públicas devem apresentar anualmente um relatório de contas consolidadas com todas as entidades a que se refere o artigo 14.º, qualquer que seja o seu regime e estatuto jurídico.

2 – O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a explicitação das estruturas de custos, diferenciando actividades de ensino e investigação para os vários tipos de carreiras, de forma a garantir as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos das instituições de ensino e investigação.

Artigo 146.º

Transparência

1 – As instituições disponibilizam no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, da investigação realizada e dos serviços prestados pela instituição.

2 – Entre os elementos disponibilizados incluem-se obrigatoriamente os relatórios de autoavaliação e de avaliação externa da instituição e das suas unidades, bem como dos seus ciclos de estudos.

Artigo 147.º

Informação e publicidade

1 – Os estabelecimentos de ensino mencionam obrigatoriamente nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na respectiva publicidade o conteúdo preciso do reconhecimento de interesse público, das autorizações de funcionamento de ciclos de estudos e reconhecimento de graus.

2 – Deve ser disponibilizada informação precisa e suficiente sobre os seguintes aspectos:

- a) Missão e objectivos da instituição;
- b) Estatutos e regulamentos;
- c) Unidades orgânicas;
- d) Ciclos de estudos em funcionamento, graus que conferem e estrutura curricular;
- e) Corpo docente, regime do vínculo à instituição e regime de prestação de serviços;
- f) Regime de avaliação escolar;
- g) Títulos de acreditação e resultados da avaliação da instituição e dos seus ciclos de estudos;
- h) Direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes;
- i) Serviços de acção social escolar;

- j) Índices de aproveitamento, e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados;
- l) Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 148.º

Taxas

1 – São devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior em relação aos seguintes procedimentos:

- a) Reconhecimento de utilidade pública dos estabelecimentos de ensino superior privados;
- b) Homologação dos estatutos;
- c) Aprovação de unidades orgânicas;
- d) Registo dos ciclos de estudos;
- e) Outros actos previstos na lei.

2 – O montante das taxas é estabelecido por diploma regulamentar.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Artigo 149.º

Actos e omissões que constituem contra-ordenações

1 – Constituem contra-ordenações todos os actos ou omissões das instituições de ensino superior e dos titulares dos seus órgãos, bem como de outras pessoas jurídicas, que constituam infracção ao disposto no presente diploma, designadamente as seguintes:

- a) O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior sem reconhecimento;
- b) A vigência de estatutos não homologados ou que não tenham sido oficialmente publicados;
- c) O uso de uma denominação contrária à lei ou não registada, bem como a utilização de uma denominação legalmente reservada para as instituições de ensino superior por parte de uma instituição de outra natureza;

- d) A utilização de uma denominação qualificadora de uma instituição de ensino superior de natureza diversa;
- e) O funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau académico sem o seu registo prévio;
- f) O funcionamento de ciclos de estudos em regime de franquia;
- g) O funcionamento de instituição de ensino superior que não preencha os requisitos necessários;
- h) O incumprimento dos requisitos de pessoal docente;
- i) O funcionamento de unidades orgânicas de ensino nas instituições de ensino públicas sem aprovação ministerial;
- j) O funcionamento de unidades orgânicas fora da sede da instituição sem satisfação dos requisitos estabelecidos;
- l) O incumprimento dos deveres legais das instituições, designadamente os deveres de informação;
- m) A violação da dedicação exclusiva pelos reitores e pelos presidentes de institutos politécnicos;
- n) A verificação das incompatibilidades previstas na lei ou nos estatutos;
- o) O desrespeito dos limites à autonomia de gestão em matéria de pessoal e finanças;
- p) O desrespeito das normas de composição dos conselhos científicos ou técnico-científicos e pedagógicos;
- q) A recusa de colaboração com as actividades de fiscalização e inspecção;
- r) O incumprimento das tarefas de auto-avaliação, bem como a falta de colaboração com os procedimentos de hetero-avaliação;
- s) A falta do relatório anual a que se refere o artigo 144.º, bem como de disponibilização pública das informações referidas no artigo 147.º

2 – A punição das contra-ordenações previstas no n.º 1 não dispensa o cumprimento das obrigações legais em falta nem a eliminação das situações ilegais.

3 – Nas infracções previstas no presente capítulo é sempre punida a negligência.

Artigo 150.º

Coimas

1 – As contra-ordenações referidas no artigo anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) As contra-ordenações previstas nas alíneas ... do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima de 1000 euros a 10 000 euros quando se trate de pessoa singular e do dobro dessa importâncias quando se trate de pessoa colectiva;
- b) As infracções previstas nas alíneas ... do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima mínima de 5000 e máxima de 50 000 euros quando se trate de pessoa singular e do dobro dessa importâncias quando se trate de pessoa colectiva.

2 – A decisão condenatória é sempre tornada pública.

Artigo 151.º

Sanções acessórias

1 – Pela prática das infracções previstas neste diploma podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda do mandato dos titulares dos órgãos responsáveis;
- b) Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento bonificadas concedidas por estabelecimentos de crédito, de que as instituições hajam usufruído;
- c) Revogação do reconhecimento.

2 – A sanção acessória de revogação do reconhecimento de instituição de ensino privado apenas pode ser aplicada às infracções previstas nas alíneas ... do n.º 1 do artigo 149.º e desde que o comportamento ilícito se revista de particular gravidade.

Artigo 152.º

Processamento e aplicação das coimas

1 – A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao ministro da tutela.

2 – A aplicação de qualquer coima ou sanção é sempre precedida de processo, instruído pelo serviço competente do ministério da tutela, no qual são obrigatoriamente ouvidos, consoante os casos, os órgãos de administração de entidade titular ou os órgãos de direcção do estabelecimento de ensino superior.

3 – Aos ilícitos de mera ordenação social previstos neste capítulo é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

TÍTULO VI

Conselho Coordenador do Ensino Superior

Artigo 153.º

Missão do Conselho Coordenador do Ensino Superior

O Conselho Coordenador do Ensino Superior tem por missão o aconselhamento do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior no domínio da política de ensino superior.

Artigo 154.º

Composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior

A composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior são definidos em diploma próprio.

TÍTULO VII
Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I
Disposições transitórias

Artigo 155.º

Novos estatutos

1 – No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo regime legal.

2 – No caso das instituições de ensino superior públicas os novos estatutos são aprovados por uma assembleia constituída *ad hoc*, com a composição prevista para o conselho geral, com 15 membros, sendo oito representantes dos docentes e investigadores, dois representantes dos estudantes e cinco personalidades externas.

3 – A eleição e cooptação dos membros são efectuadas nos termos de regulamento aprovado pelo reitor ou presidente da instituição.

4 – O presidente da assembleia pode nomear uma comissão encarregada de elaborar um projecto de estatutos, a ser submetido à discussão e aprovação da assembleia.

5 – No processo de elaboração dos estatutos, a assembleia ouve os órgãos actuais da instituição e os representantes institucionais dos professores, investigadores, outros trabalhadores e estudantes.

6 – As normas dos estatutos devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da assembleia, o mesmo devendo ocorrer com a sua aprovação final global.

7 – No caso das instituições de ensino superior privadas, os novos estatutos são aprovados pelo órgão competente da entidade instituidora, ouvidos os órgãos do estabelecimento.

8 – Os novos estatutos devem ser homologados e publicados nos termos previstos na presente lei.

9 – Os estatutos podem determinar que o órgão constituído para a sua aprovação se converta em conselho geral, para efeitos da presente lei, contando-se o início do mandato do dia da publicação oficial dos estatutos.

10 – No caso de não aprovação injustificada dos estatutos no prazo fixado, considera-se, para todos os efeitos legais, que a instituição se encontra em situação de degradação institucional para efeitos do artigo 138.º

Artigo 156.º

Renovação dos mandatos

1 – Com ressalva do estabelecido no n.º 9 do artigo anterior, os membros dos novos órgãos das instituições devem ser eleitos ou designados, conforme os casos, nos seis meses seguintes à publicação dos novos estatutos, cessando então o mandato dos órgãos em exercício.

2 – Os titulares dos mandatos que terminem depois da publicação dos novos estatutos continuam em funções até à tomada de posse de novos órgãos, nos termos do número anterior.

3 – Os titulares de mandatos em exercício à data da publicação dos novos estatutos que estejam a desempenhar o último mandato legalmente admissível, podem ser eleitos para um novo mandato, se tiver decorrido menos de metade da duração do mandato em curso.

4 – Os mandatos consecutivos de um reitor ou presidente não podem exceder oito anos, incluindo neste tempo o dos mandatos em idênticas funções ao abrigo dos regimes jurídicos que antecederam a presente lei.

Artigo 157.º

Património das instituições de ensino superior públicas

1 – Nos 12 meses seguintes à publicação da presente lei as instituições de ensino superior públicas devem proceder à actualização do inventário de todo o seu património imobiliário e do património do Estado que lhes esteja afecto, bem como justificar a necessidade do mesmo para os fins da instituição.

2 – Mediante decisão fundamentada, e ouvida a instituição, o ministro responsável pela área das finanças e o ministro da tutela podem determinar, por meio de portaria, a reversão para o Estado do património que não se revele estritamente necessário para os fins da instituição.

Artigo 158.º

Procedimentos de reconhecimento de interesse público em curso

Com a publicação da presente lei ficam suspensos todos os procedimentos de reconhecimento de interesse público de instituições de ensino superior privadas, os quais devem ser renovados observando os requisitos estabelecidos na presente lei.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 159.º

Ensino superior público especial

No caso das instituições de ensino superior públicas, a presente lei não prejudica o regime especial das instituições do ensino superior militar e policial, bem com da Universidade Aberta, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária.

Artigo 160.º

Universidade Católica e outros estabelecimentos canónicos

A presente lei aplica-se à Universidade Católica Portuguesa e aos demais estabelecimentos de ensino superior instituídos por entidades canónicas, sem prejuízo das especificidades decorrentes da Concordata entre Portugal e a Santa Sé.

Artigo 161.º

Norma revogatória

1 – São revogadas as seguintes leis:

- a) Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (Autonomia das Universidades);
- b) Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro;
- c) Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior), alterada pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;
- d) Decreto-Lei n.º 293/90, de 21 de Setembro;
- e) Artigos 12.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Setembro;
- f) Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela

Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

g) Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, rectificado pela declaração de rectificação n.º 38/94, de 31 de Março;

h) Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro.

2 – São derogadas as demais normas que contrariem o disposto na presente lei.

3 – Enquanto não for publicado o diploma regulamentar do procedimento de reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino privados, manter-se-á em vigor nessa matéria o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo em tudo o que não contrariar a presente lei.

Artigo 162.º

Adequação

As instituições de ensino superior privadas, bem como as respectivas entidades instituidoras, devem proceder à sua adequação ao disposto na presente lei quanto aos respectivos requisitos no prazo de um ano sobre a sua entrada em vigor, sob pena de revogação do reconhecimento de interesse público e do registo dos ciclos de estudos.

Artigo 163.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, salvo no que depender da aprovação dos novos estatutos das instituições e da entrada em funcionamento dos novos órgãos.